



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2424763 - SP(2023/0263696-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
MARIANA SANTOS DE ABREU LIMA - MG099159
IZABELLE LAUAR SCHIRMER - MG200616
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES -
SP231360
FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO INTERNO PROVIDO EM PARTE PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO NEGAR PROVIMENTO.

1. Súmula 284/STF não aplicada. No mérito, inexistente ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de modo claro e fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, ainda que a solução adotada seja contrária aos interesses da parte recorrente.

2. A subsistência de fundamento autônomo e suficiente no acórdão recorrido, não impugnado especificamente nas razões do recurso especial, inviabiliza o seu conhecimento, nos termos da Súmula n. 283/STF. O Tribunal de origem manteve a denegação da segurança com base na ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, fundamento que, por si só, sustenta a decisão.

3. A análise de mérito do recurso especial encontra ainda óbice na Súmula n. 280/STF, aplicada por analogia, uma vez que a resolução da controvérsia sobre a correta base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) exigiria, inevitavelmente, a interpretação da legislação local que rege o tributo, especificamente a Lei Municipal n. 5.986/2003.

4. O acórdão recorrido solucionou a controvérsia principal com base em fundamento eminentemente constitucional, ao invocar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 189. A competência para rever a aplicação, o alcance ou a extensão de teses

firmadas pela Suprema Corte, bem como para analisar a validade de lei local em face de lei federal (art. 110 do CTN), é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

5. Agravo interno provido em parte para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 29 de abril de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2424763 - SP(2023/0263696-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
MARIANA SANTOS DE ABREU LIMA - MG099159
IZABELLE LAUAR SCHIRMER - MG200616
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES -
SP231360
FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO NEGAR PROVIMENTO.

1. Súmula 284/STF não aplicada. No mérito, inexistente ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de modo claro e fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, ainda que a solução adotada seja contrária aos interesses da parte recorrente.
2. A subsistência de fundamento autônomo e suficiente no acórdão recorrido, não impugnado especificamente nas razões do recurso especial, inviabiliza o seu conhecimento, nos termos da Súmula n. 283/STF. O Tribunal de origem manteve a denegação da segurança com base na ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, fundamento que, por si só, sustenta a decisão.
3. A análise de mérito do recurso especial encontra ainda óbice na Súmula n. 280/STF, aplicada por analogia, uma vez que a resolução da controvérsia sobre a correta base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) exigiria, inevitavelmente, a interpretação da legislação local que rege o tributo, especificamente a Lei Municipal n. 5.986/2003.
4. O acórdão recorrido solucionou a controvérsia principal com base em fundamento eminentemente constitucional, ao invocar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 189. A competência para rever a aplicação, o alcance ou a extensão de teses

firmadas pela Suprema Corte, bem como para analisar a validade de lei local em face de lei federal (art. 110 do CTN), é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

5. Agravo interno provido em parte para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INTERCEMENT BRASIL S. A. contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 12678-12681), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. ISSQN. INCLUSÃO DE ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA SOLUCIONADA NA ORIGEM À LUZ DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. SÚMULA N. 211/STJ. EXAME DA VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Agravante em face de ato do SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS e do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA MOBILIÁRIA DE GUARULHOS, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de sua própria base de cálculo, bem como a declaração do direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A sentença de primeiro grau denegou a segurança (e-STJ, fls. 12406-12407), fundamentando a decisão na inadequação da via eleita, por entender que a controvérsia demandaria dilação probatória complexa, incompatível com o rito do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo.

Inconformada, a Agravante interpôs recurso de apelação (e-STJ, fls. 12436-12450), reiterando suas teses. A 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao apelo (e-STJ, fls. 12487-12494), mantendo a denegação da segurança. O acórdão considerou que a definição da base de cálculo do ISSQN é matéria reservada à lei complementar federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 189, e que, ademais, a impetrante não teria comprovado de plano a alegada inclusão indevida do tributo em sua base de cálculo.

Contra essa decisão, a Agravante opôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 12571-12576), apontando vícios de omissão, notadamente em relação à análise da

ilegalidade dos artigos 10 e 11 da Lei Municipal n. 5.986/2003 e à violação do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Os embargos foram rejeitados pela Corte de origem (e-STJ, fls. 12579-12584), que entendeu inexistirem os vícios apontados, tratando-se de mero inconformismo com o mérito da decisão.

Ato contínuo, a Agravante interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 12531-12548), com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 7º da Lei Complementar n. 116/2003; e 110 do Código Tributário Nacional.

A Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 12600-12604), aplicando os óbices da ausência de violação ao art. 1.022 do CPC e da necessidade de reexame de matéria constitucional, por via reflexa.

Em face dessa decisão, a Agravante interpôs agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 12620-12631), combatendo os fundamentos da inadmissibilidade e reafirmando suas teses recursais.

A decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fls. 12678-12681), por sua vez, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Naquela oportunidade, afastou-se a negativa de prestação jurisdicional com base na Súmula n. 284/STF, por deficiência na fundamentação. No mérito, consignou que a controvérsia foi resolvida na origem com base em fundamento constitucional (ADPF n. 189), o que afasta a competência do STJ, e que a alegada violação ao art. 110 do CTN carecia de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ), além de demandar análise de lei local em face de lei federal, matéria de competência do STF.

Inconformada, a Agravante interpôs o presente agravo interno (e-STJ, fls. 12685-12703), repisando as argumentações já apresentadas e pugnando pela reforma da decisão agravada para o consequente provimento do recurso especial.

O Município de Guarulhos apresentou contraminuta ao agravo interno (e-STJ, fls. 12710-12718).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela Agravante não merece provimento, devendo a decisão monocrática ser mantida, ainda que por fundamentos parcialmente distintos.

I- Da alegada violação ao Artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Inexistência de negativa de prestação jurisdicional

A Agravante reitera a alegação de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padeceria de vícios de omissão, configurando negativa de prestação

jurisdicional e violando o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Aponta, em síntese, que a Corte de origem não teria se manifestado sobre a ilegalidade dos artigos 10 e 11 da Lei Municipal n. 5.986/2003 frente à Lei Complementar n. 116/2003 e sobre a violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A decisão monocrática agravada aplicou o óbice da Súmula n. 284/STF, por entender que a argumentação da recorrente foi genérica. Contudo, em uma análise mais aprofundada, observa-se que as razões do recurso especial, de fato, especificaram os pontos que considerava omissos. Assim, afasta-se o óbice da Súmula n. 284/STF para analisar o mérito da alegação.

No entanto, no mérito, não se vislumbra a alegada violação. A leitura atenta dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tanto no julgamento da apelação quanto nos embargos de declaração, evidencia que a matéria devolvida foi enfrentada de modo suficiente e fundamentado. O órgão julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos das partes, mas sim a expor os motivos que formaram seu convencimento.

O acórdão de apelação, ao analisar a controvérsia, concluiu pela ausência de direito líquido e certo com base em duas premissas centrais: a submissão da matéria à reserva de lei complementar e a ausência de prova pré-constituída da cobrança indevida. O Tribunal registrou expressamente:

“Senão por isso, conforme se verifica das notas fiscais juntadas aos autos, o ISS retido foi calculado sobre o valor do serviço, não se verificando a alegada violação ao art. 7º da LC nº 116/2003. Também informou a Municipalidade que “o cálculo do imposto é realizado pelo sistema de acordo com o valor de receita bruta a ele informado pela impetrante e/ou pelo tomador dos serviços” e que “não foram identificados lançamentos de ofício (direto) quanto ao ISSQN em nome da impetrante” (fls. 12.389). Isto é, o ISS foi calculado sobre a receita obtida pela prestação do serviço, informada pela própria impetrante ou pelo tomador do serviço, não havendo prova de que o tributo tenha sido incluído na sua própria base de cálculo.” (e-STJ, fl. 12493)

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte de origem foi ainda mais explícita ao rechaçar a omissão, reiterando que a questão probatória foi decisiva para a denegação da segurança e que a mera alegação de ilegalidade da lei municipal, sem a demonstração do ato coator concreto, configuraria impugnação de lei em tese, vedada pela Súmula 266 do STF. Confira-se:

“(…) em caso análogo, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Complementar nº 118/2002 do Município de Barueri, que, na redação dada pela Lei Complementar nº 185/2007, definia a base de cálculo do ISS com exclusão de tributos federais, sedimentando a tese de que a base de

cálculo do ISS é matéria a ser regulada por lei complementar federal. (...) Senão por isso, conforme se verifica das notas fiscais juntadas aos autos, o ISS retido foi calculado sobre o valor do serviço, não se verificando a alegada violação ao art. 7º da LC nº 116/2003. Também informou a Municipalidade que 'o cálculo do imposto é realizado pelo sistema de acordo com o valor de receita bruta a ele informado pela impetrante e/ou pelo tomador dos serviços' e que 'não foram identificados lançamentos de ofício (direto) quanto ao ISSQN em nome da impetrante' (fls. 12.389). Isto é, o ISS foi calculado sobre a receita obtida pela prestação do serviço, informada pela própria impetrante ou pelo tomador do serviço, não havendo prova de que o tributo tenha sido incluído na sua própria base de cálculo. Como é cediço, é pressuposto para se intentar mandado de segurança a demonstração, de plano, do direito líquido e certo invocado. (...)” (e-STJ, fls. 12.582-12.583)

“Verifica-se, portanto, que a despeito dos documentos juntados, não restou comprovada a exigência do recolhimento do ISS com base de cálculo diversa da prevista na LC nº 116/2003 pela autoridade coatora, não estando demonstrado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Ademais, a mera alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos 10 e 11 da Lei Municipal nº 5.986/2003 sem a prova concreta da existência de ato coator configuraria a impugnação da lei em tese, o que é vedado em sede de mandado de segurança, conforme Súmula 266 do STF.” (e-STJ, fl. 12583)

Fica claro, portanto, que o Tribunal a quo analisou a controvérsia e concluiu que a Agravante não se desincumbiu do ônus de apresentar prova pré-constituída do seu direito, um requisito essencial para a via do mandado de segurança. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e coerente, ainda que o resultado tenha sido desfavorável à tese da parte. O mero inconformismo com a conclusão adotada pelo julgador não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, as alegadas omissões não seriam capazes de infirmar a conclusão do julgado, ou seja, de alterar o julgamento que concluiu pela ausência de prova pré-constituída.

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE

CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.
5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Assim, afasta-se a alegada violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

II- Da impossibilidade de análise do mérito das demais teses recursais:

Superado o ponto, o recurso especial não pode ser conhecido quanto ao mérito, por incidir múltiplos óbices que inviabilizam sua análise por esta Corte Superior. Em que pese os fundamentos da decisão monocrática agravada, ora ratificados, constata-se, de plano, óbice insuperável para conhecimento do recurso especial quanto às demais teses recursais. Trata-se do óbice da Súmula 283 do STF, aplicada por analogia.

a) Da incidência da Súmula 283/STF: fundamento autônomo e suficiente não impugnado.

De início, o recurso especial não merece ser conhecido por incidir o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Isso porque a Agravante deixou de impugnar, de forma específica, um fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, qual seja, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, requisito indispensável para a impetração do mandado de segurança.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao manter a denegação da segurança, assentou expressamente que a impetrante não se desincumbiu de demonstrar, de plano, a ocorrência de ato coator concreto ou a exigência indevida do tributo. O acórdão é claro ao registrar que a análise dos documentos apresentados não comprovava a alegada cobrança ilegal, tornando a via mandamental inadequada.

Observem-se os seguintes trechos do acórdão de apelação e dos embargos de declaração:

“Senão por isso, conforme se verifica das notas fiscais juntadas aos autos, o ISS retido foi calculado sobre o valor do serviço, não se verificando a alegada violação ao art. 7º da LC nº 116/2003. Também informou a Municipalidade que “o cálculo do imposto é realizado pelo sistema de acordo com o valor de receita bruta a ele informado pela impetrante e/ou pelo tomador dos serviços” e que “não foram identificados lançamentos de ofício (direto) quanto ao ISSQN em nome da impetrante” (fls. 12.389). Isto é, o ISS foi calculado sobre a receita obtida pela prestação do serviço, informada pela própria impetrante ou pelo tomador do serviço, não havendo prova de que o tributo tenha sido incluído na sua própria base de cálculo.” (e-STJ, fl. 12493)

“Verifica-se, portanto, que a despeito dos documentos juntados, não restou comprovada a exigência do recolhimento do ISS com base de cálculo diversa da prevista na LC nº 116/2003 pela autoridade coatora, não estando demonstrado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Ademais, a mera alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos 10 e 11 da Lei Municipal nº 5.986/2003 sem a prova concreta da existência de ato coator configuraria a impugnação da lei em tese, o que é vedado em sede de mandado de segurança, conforme Súmula 266 do STF.” (e-STJ, fl. 12583)

Este fundamento, por si só, é suficiente para manter a conclusão do julgado, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade ou legalidade da inclusão do ISSQN em sua própria base de cálculo. Ao não atacar diretamente essa premissa fática e processual, as razões do recurso especial se tornaram inócuas para reformar o acórdão, atraindo a aplicação da Súmula n. 283/STF.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF . IMPUGNAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. O recurso especial não impugna fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, segundo o art . 6º, parágrafo único, I, do Decreto- Lei 41.904/97, é de competência exclusiva do Poder Público a abertura ou o fechamento de acesso a estabelecimentos comerciais e outros que não estejam compreendidos no objeto da concessão e dependerão de autorização do Poder concedente, a pedido da concessionária. Aplicação da Súmula 283/STF. 2 . A impugnação tardia de fundamento apto, por si só, para manter o acórdão recorrido (somente por ocasião do manejo de agravo interno), caracteriza imprópria inovação

recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. 3. Ademais, rever as conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de verificar se a atitude da Concessionária de fechar o acesso à estrada vicinal CTG-341 foi correta ou não, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 4 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1630144 SP 2019/0358116-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 04/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELO NOBRE QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO, POR SI SÓ, SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do recurso especial que deixa de impugnar fundamento do v . acórdão recorrido que, por si só, é suficiente para mantê-lo. 2. Incidência da Súmula 283/STF, aplicada por analogia, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3 . Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 719593 MA 2004/0098316-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2014) .

Este óbice, por si só, já impede a análise do mérito recursal e se soma aos demais fundamentos que serão expostos.

b) Da incidência da Súmula 280/STF por necessidade de exame de Direito Local.

Observa-se da análise detida do acórdão recorrido que para o conhecimento do presente recurso especial incide o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, pois a controvérsia demanda o exame e a interpretação de direito local, especificamente os artigos 10 e 11 da Lei Municipal n. 5.986/2003 do Município de Guarulhos, que definem a base de cálculo do ISSQN. A matéria, portanto, não pode ser apreciada no âmbito do recurso especial.

A Agravante alega que a referida lei municipal, ao incluir o montante do próprio imposto na base de cálculo do ISSQN, teria extrapolado a competência legislativa e violado o artigo 7º da Lei Complementar n. 116/2003 e o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Contudo, para aferir a existência de tal violação, seria indispensável que esta Corte Superior procedesse à interpretação da norma municipal para, só então, confrontá-la com a legislação federal.

O acórdão recorrido, embora tenha se fundamentado também em precedentes superiores, partiu da premissa de validade da cobrança com base na

legislação municipal, cuja análise da compatibilidade com as normas federais invocadas exigiria a exegese aprofundada da referida lei local. A correção dessa interpretação não pode ser revista em recurso especial.

Verifica-se, destarte, que a análise de mérito do presente recurso especial demanda interpretação de normativo estranho à legislação federal, aplicando-se ao caso a Súmula n. 280/STF.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 494 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ICMS. EQUIPAMENTOS PARA USO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489, 494 e 1.022 do CPC/2015.

2. Possuindo o acórdão recorrido fundamento exclusivamente constitucional, descabida a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

3. A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVOGAÇÃO DE ISENÇÕES. PARALELISMO. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL DOS JULGADOS.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. O decisum foi fundamentado na Súmula 280/STF.

2. Do compulsar dos autos percebe-se que a fundamentação para a denegação da ordem se baseou exclusivamente em julgados de índole constitucional e Lei local.

3. Reafirma-se que a competência para a análise de validade de lei local, contestada em face de Lei Federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, deslocou-se para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da CF/1988).

4. O acolhimento da pretensão das recorrentes exige, ainda que por via reflexa, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, inadmissível pela via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

5. Ademais, o art. 1º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar 24/1975, dispõe, em síntese, que "as isenções serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal", logo, não possui comando normativo para amparar a tese recursal relativa à impossibilidade de revogação de isenção por decreto.

6. Impossível conhecer do Recurso Especial quando o artigo de lei apontado como violado não contém, por si só, comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.434.729/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

c) Do fundamento constitucional.

Adicionalmente, como bem apontado na decisão monocrática agravada, a fundamentação central do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo para a questão de mérito possui natureza eminentemente constitucional. A Corte local invocou o julgamento da ADPF n. 189 pelo Supremo Tribunal Federal para "sedimentar a tese de que a base de cálculo do ISS é matéria a ser regulada por lei complementar federal" (e-STJ, fl. 12490).

O Tribunal de origem transcreveu, como fundamento de sua decisão, a ementa do referido julgado da Suprema Corte:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. ALÍQUOTA MÍNIMA. ART. 88 DO ADCT. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. USURPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. CONCEITO DE RECEITA BRUTA DO PREÇO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO FEDERATIVO. FEDERALISMO FISCAL. [...] 5. Reveste-se de inconstitucionalidade formal a lei municipal na qual se define base de cálculo em que se excluem os tributos federais relativos à prestação de serviços tributáveis e o valor do bem envolvido em contratos de arrendamento mercantil, por se tratar de matéria com reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, “a”, da Constituição da República. 6. No âmbito da inconstitucionalidade material, viola o art. 88, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Texto Constitucional, incluído pela Emenda Constitucional 37/2002, o qual fixou alíquota mínima para os fatos geradores do ISSQN, assim como vedou a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resultasse, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida. Assim, reduz-se a carga tributária incidente sobre a prestação de serviço a um patamar vedado pelo Poder Constituinte. 7. Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental parcialmente conhecida a que se dá procedência com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade do art. 41, da Lei Complementar 118, do Município de Barueri, na redação dada pela Lei Complementar n. 185/2007.” (ADPF nº 189 AgR; Rel. Min. Marco Aurélio; Rel. p/acórdão Min. Edson Fachin; Data de julgamento: 31/08/2020; Dje 03/12/2020)

A revisão da correta aplicação ou do alcance de um precedente do STF, especialmente um que trata de competência legislativa tributária e do pacto federativo, é matéria que escapa à competência desta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, a análise da pretensa violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional também não prospera. O exame da validade do art. 11, parágrafo único, III, da Lei Municipal n. 5.986/2003 em face do art. 110 do CTN configura, na essência, um juízo sobre a validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja competência para julgamento, em sede de recurso extraordinário, é do Supremo Tribunal Federal, conforme o artigo 102, III, "d", da Constituição da República.

Portanto, por todos os ângulos, a análise do mérito da pretensão recursal é inviável.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, apenas para conhecer em parte do recurso especial, no que tange à negativa de prestação jurisdicional e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.424.763 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0263696-8

Número de Origem:

10374607920218260224

1037460792021826022450000

1037460792021826022450001

91631433720088260000

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.

ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574

CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623

MARIANA SANTOS DE ABREU LIMA - MG099159

IZABELLE LAUAR SCHIRMER - MG200616

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

PROCURADORES : ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES -
SP231360

FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.

ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574

CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623

MARIANA SANTOS DE ABREU LIMA - MG099159

IZABELLE LAUAR SCHIRMER - MG200616

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES - SP231360

FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 29 de abril de 2026